

REDAÇÃO FINAL:

PROJETO DE LEI

LEI Nº 072 / 94

APROVADO
 23 de MAI / 1994

"DISPÕE SOBRE O REGIME JURÍDICO ÚNICO DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO, DAS AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES PÚBLICAS".

LÉO DURLO, PREFEITO MUNICIPAL DE MANOEL VIANA, RS.
 FAÇO SABER, EM DISPOSTO NO ART. 56 DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, QUE A CÂMARA APROVOU E EU SANCIONO A PRESENTE LEI.

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS
CAPÍTULO I
DO REGIME JURÍDICO

ART. 1º - O Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Manoel Viana, bem como de suas Autarquias e Fundações Públicas que venham a ser criadas, é o Estatutário, instituído por esta Lei.

ART. 2º - Para os efeitos desta Lei, servidores são pessoas legalmente investidas em cargos públicos, de provimento efetivo ou em comissão.

ART. 3º - Cargo Público é o criado em Lei, em número certo, com denominação própria, remunerados pelos cofres municipais, ao qual corresponde um conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas a servidor público.

Parágrafo Único - Os cargos públicos serão de provimento efetivo ou em comissão.

ART. 4º - Os Cargos de provimento efetivo da Administração Pública Municipal Direta, das Autarquias e das Fundações Públicas terão sua investidura por aprovação prévia em Concurso Público de provas e de provas e títulos. ressalvadas as nomea-



23
A.P. 23
MA

ções para cargos em comissão e serão organizados em carreiras.

ART. 5º - As Carreiras serão organizadas em classe de cargos ' observadas a escolaridade e a qualificação profissional exigidas, bem como, a natureza e complexidade das atribuições a serem exercidas por seus ocupantes, na forma prevista na Legislação específica.

ART. 6º - Os Cargos em Comissão são criados por lei, em número e com remuneração certos e com atribuições definidas de ' chefia, direção, assistência ou assessoramento, sendo de livre ' nomeação e exoneração.

§ 1º - os Cargos em Comissão não serão organizados em Carreiras.

§ 2º - a lei poderá estabelecer, a par dos gerais, requisitos ' específicos de escolaridade, habilitação profissional, ' saúde e outros para investidura em Cargos em Comissão.

§ 3º - o provimento de Cargo em Comissão poderá recair em servidor de outra entidade pública posta à disposição do Município sem prejuízo de seus vencimentos.

§ 4º - na hipótese do parágrafo anterior, o servidor poderá ' optar pela remuneração do Cargo em Comissão correspondente, descontado o vencimento básico do seu cargo de origem.

ART. 7º - Função Gratificada é a instituída por Lei para atender a encargos de direção, chefia ou assessoramento, sendo ' privativo de servidor público municipal detentor de cargo de provimento efetivo ou do quadro em extinção, observados os requisitos para o exercício do cargo

8º - É proibido o exercício gratuito de cargos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

CAPÍTULO II

Do Provimento

SEÇÃO I

Disposições Gerais



9º - São requisitos para o ingresso no Serviço Público Municipal:

- I - nacionalidade brasileira;
- II - pleno gozo dos direitos políticos;
- III - a quitação com as obrigações militares e eleitorais;
- IV - a idade mínima de 18 (dezoito) anos;

§ 1º - as atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em Lei;

§ 2º - às pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscreverem em Concurso Público para aproveitamento de Cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras e para as quais serão reservadas no mínimo 2% (dois por cento) das vagas oferecidas no Concurso.

ART. 10 - O provimento dos cargos públicos far-se-á mediante ato da autoridade competente de cada Poder, do dirigente superior de Autarquia ou de Fundação Pública.

11 - A investidura em Cargo público ocorrerá com a posse

12 - São formas de provimento em cargo público:

- I - nomeação;
- II - promoção;
- III - acesso;
- IV - readaptação;
- V - reversão;
- VI - aproveitamento;
- VII - reintegração;
- VIII - recondução.

SEÇÃO II

Do Concurso Público

ART. 13 - A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, e, quando a função exigir, de provas práticas.



Parágrafo Único - a admissão de profissionais de educação far-se-á exclusivamente por concurso de provas e títulos.

ART. 14 - O concurso público terá validade de até 2 (dois) anos, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período.

§ 1º - o prazo de validade do Concurso e as condições de sua realização serão fixados em edital, com publicação do extrato em jornal local.

§ 2º - não se abrirá novo Concurso enquanto houver candidato aprovado em Concurso anterior, com prazo de validade ainda não expirado.

§ 3º - os sindicatos representativos dos servidores públicos municipais serão representados nas comissões responsáveis pela organização e publicação de provas nos Concursos Públicos, atuando especificamente nas áreas de estabelecimentos de diretrizes e fiscalização dos mesmos.

ART. 15 - O Edital do Concurso, estabelecerá os requisitos a serem satisfeitos pelos candidatos, inclusive o limite de idade, na data da inscrição, na forma da Lei.

SEÇÃO III Da Nomeação

ART. 16 - A nomeação far-se-á:

- I - em caráter efetivo, quando se tratar de cargo isolado ou de carreira;
- II - em comissão, para cargos de confiança, de livre exoneração.

ART. 17 - A nomeação para cargo efetivo obedecerá a ordem de classificação no concurso e o prazo de sua validade.

Parágrafo Único - os demais requisitos para o ingresso e o desen



... desenvolvimento do servidor na carreira, mediante promoção e acesso, serão estabelecidos pela lei que fixará diretrizes do sistema de carreira na Administração Pública Municipal e seus regulamentos.

SEÇÃO IV

Da Posse e do Exercício

ART. 18 - Posse é a aceitação expressa das atribuições, deveres e responsabilidades inerente ao cargo público, com o compromisso de bem servir, formalizada com a assinatura do termo pela autoridade competente e pelo empossado.

§ 1º - a posse ocorrerá no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação do ato de provimento, prorrogável por mais 10 (dez) dias, a requerimento do interessado.

§ 2º - em se tratando de servidor em licença, ou afastado por qualquer outro motivo legal, o prazo será contado do término do impedimento.

§ 3º - só haverá posse nos casos de provimento por nomeação

§ 4º - no ato da posse o servidor apresentará obrigatoriamente declaração, quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública, e nos casos que a Lei indicar, declaração de bens e valores que constituem seu patrimônio.

§ 5º - será tornado sem efeito o ato de provimento, se a posse não ocorrer no prazo previsto no § 1º.

ART. 19 - A posse em cargo público dependerá de atestado médico que comprove aptidão física e mental para o exercício do cargo.

ART. 20 - O exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo.

§ 1º - autoridade competente do órgão ou entidade para onde for designado o servidor compete dar-lhe o exercício.

é de 05 (cinco) dias o prazo para o servidor entrar



entrar no exercício, contados da data da posse.

ART. 21 - O início, a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor.

Parágrafo Único - ao entrar em exercício o servidor apresentará ao órgão competente, os elementos necessários ao assentamento individual.

ART. 22 - A promoção ou acesso não interrompe o tempo de exercício que é contado do novo posicionamento na carreira a partir da data da publicação do ato que promover ou ascender o servidor.

ART. 23 - O ocupante do cargo de provimento efetivo fica sujeito a 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, salvo quando for estabelecida duração diversa.

Parágrafo Único - o exercício de Cargo em Comissão exigirá de seus ocupantes, integral dedicação ao serviço, podendo ser convocado sempre que houver interesse da Administração Pública.

ART. 24 - O servidor que, por prescrição legal, deva prestar caução como garantia, não poderá entrar no exercício sem prévia satisfação dessa exigência.

§ 1º - a caução poderá ser feita por uma das modalidades seguintes:

- I - depósito em moeda corrente;
- II - garantia hipotecária;
- III - título de dívida pública;
- IV - seguro fidelidade funcional, emitido por instituição legalmente autorizada.

§ 2º - no caso de seguro, as contribuições referentes ao prêmio serão descontadas do servidor segurado, em folha de pagamento.

§ 3º - não poderá ser autorizado o levantamento da caução an



antes de tomadas as contas do servidor.

§ 4º - o responsável pelo alcance ou desvio de material não ficará isento da ação administrativa e criminal ainda que o valor da caução seja superior ao montante do prejuízo causado.

SEÇÃO V

Da Estabilidade

25 - Serão estáveis, após 2 (dois) anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

ART. 26 - O servidor estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado, ou de processo administrativo disciplinar no qual lhe seja assegurada ampla defesa e seja declarado culpado ou nele reconhecer a prática de crime ou peculato.

ART. 27 - Enquanto não adquirir a estabilidade, poderá o servidor ser exonerado no interesse do serviço público nos seguintes casos:

- I - inassiduidade;
- II - indisciplina;
- III - insubordinação;
- IV - ineficiência;
- V - falta de dedicação ao serviço;
- VI - má conduta.

§ 1º - ocorrendo a hipótese prevista neste artigo, o chefe imediato do servidor representará a autoridade competente, a qual deverá dar vista ao servidor, a fim de que o mesmo possa apresentar sua defesa, no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 2º - decorrido o prazo de defesa, apresentada esta ou não e atendidas as diligências eventualmente requeridas e determinadas, a autoridade competente decidirá, no prazo de 15 (quinze) dias, em ato motivado, pela exoneração do servidor, ou sua manutenção no cargo. continuando, neste caso, sob observação



observação pelo prazo de 90 (noventa) dias.

§ 3º - em caso de reincidência, no prazo de até 24 (vinte e quatro) meses, torna-se desnecessária nova representação

SEÇÃO VI **Da Promoção**

ART. 28 - As promoções obedecerão às regras estabelecidas na Lei que dispuser sobre o Plano de Carreira dos servidores municipais.

SEÇÃO VII **Do Acesso**

ART. 29 - Acesso é a oportunidade que dispõe o servidor de comprovada especialização adquirida para o exercício em determinado cargo, havendo vaga, a ele ascender sem a necessidade de novo Concurso Público.

§ 1º - o acesso somente poderá ocorrer na mesma área de atuação do Servidor.

§ 2º - havendo mais de um concorrente nas mesmas condições serão fatores a considerar.

I - parecer de uma comissão especializada composta para esse fim, com a participação de servidores do setor;

II - o servidor público com maior tempo de serviço público e na função;

III - condições de aproveitamento no curso ou treinamento realizado, quantificado através de nota;

IV - idade, tendo preferência o mais velho.

SEÇÃO VIII **Da Readaptação**



ART. 30 - Readaptação é a investidura do servidor em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física e mental verificada por junta médica oficial.

§ 1º - se julgado incapaz para o serviço público, o servidor será aposentado.

§ 2º - a readaptação será efetivada em cargo de carreira de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida.

§ 3º - em qualquer hipótese, a readaptação não poderá acarretar redução da remuneração do servidor, assegurada a remuneração correspondente ao cargo que ocupava.

SEÇÃO IX

Da Reversão

ART. 31 - Reversão é o retorno à atividade de servidor aposentado por invalidez quando, por junta médica oficial, forem declarados insubsistentes os motivos determinantes da aposentadoria.

ART. 32 - A reversão far-se-á no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação.

Parágrafo Único - encontrando-se provido este cargo, o servidor exercerá suas atribuições como excedentes até a ocorrência da vaga.

ART. 33 - Não poderá reverter, por aposentado, que já tiver completado 65 (sessenta e cinco) anos de idade.

ART. 34 - Não será computado para nenhum fim o tempo da aposentadoria comprovadamente fraudulenta.

SEÇÃO X

Do Aproveitamento e da Disponibilidade

ART. 35 - Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada



ART. 36 - O retorno à atividade de servidor em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento obrigatório no prazo máximo de 30 (trinta) dias em cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado.

Parágrafo Único - o órgão de pessoal determinará o imediato aproveitamento do servidor em disponibilidade em vaga que tiver a ocorrer nos órgãos ou entidades da Administração Pública Municipal.

ART. 37 - O aproveitamento de servidor que se encontre em disponibilidade dependerá de prévia comprovação de sua capacidade física e mental, por junta médica oficial.

§ 1º - se julgado apto, o servidor assumirá o exercício do cargo no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação do ato de aproveitamento .

§ 2º - verificada a incapacidade definitiva, o servidor em disponibilidade será aposentado.

ART. 38 - Será tornado sem efeito o aproveitamento e extinta a disponibilidade se o servidor não entrar em exercício no prazo legal, salvo em caso de doença comprovada por junta médica oficial.

§ 1º - a hipótese prevista neste artigo configurará abandono de cargo apurado mediante inquérito na forma da lei.

§ 2º - nos casos de extinção de órgão ou entidade os servidores estáveis que não puderem ser redistribuídos na forma deste artigo, serão colocados em disponibilidade, até o seu aproveitamento.

SEÇÃO XI Da Reintegração

ART. 39 - Reintegração é a reinvestidura do servidor no cargo anteriormente ocupado ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidada a sua demissão por decisão ad-



. administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as vantagens.

§ 1º - na hipótese de o cargo ser extinto, o servidor ficará em disponibilidade, observado o disposto nos artigos 35 e 38.

§ 2º - encontrando-se provido o cargo, o seu eventual ocupante será reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização ou aproveitamento em outro cargo, ou, ainda, posto em disponibilidade remunerada.

SEÇÃO XII

Da Recondução

ART. 40 - Recondução é o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado.

§ 1º - a recondução decorrerá de:

- a) falta de capacidade e eficiência no exercício de outro cargo de provimento efetivo;
- b) reintegração do anterior ocupante.

§ 2º - a hipótese de recondução de que trata a alínea "a" do parágrafo anterior, será apurada nos termos dos parágrafos do artigo 27 e somente poderá ocorrer no prazo de dois anos a contar do exercício em outro cargo.

§ 3º - inexistindo vaga, serão cometidas ao servidor as atribuições do cargo de origem, assegurados os direitos e vantagens decorrentes, até o regular provimento.

SEÇÃO XIII

Do Estágio Probatório

ART. 41 - Ao entrar em exercício o servidor nomeado para o cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de 24 (vinte e quatro) meses, durante o qual sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo observados os seguintes fatores:



- I - assiduidade;
- II - disciplina;
- III - capacidade de iniciativa;
- IV - produtividade;
- V - responsabilidade.

ART. 42 - O chefe imediato do servidor em estágio probatório in formará a seu respeito, reservadamente, no mínimo 60 (sessenta) dias antes do término do período, ao órgão de pessoal com relação ao preenchimento dos requisitos mencionados no arti go anterior.

§ 1º - de posse da informação, o órgão de pessoal emitirá pa recer concluindo a favor ou contra a confirmação do ser vidor em estágio.

§ 2º - se o parecer for contrário à permanência do servidor' dar-se-lhe-á conhecimento deste, para efeito de apresen tação de defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias.

§ 3º - o órgão de pessoal encaminhará o parecer e a defesa à autoridade municipal competente, que decidirá sobre a exoneração ou a manutenção do servidor.

§ 4º - se a autoridade considerar aconselhável a exoneração' do servidor ser-lhe-á encaminhado o respectivo ato, caso contrá rio, fica automaticamente retificado o ato de nomeação.

§ 5º - a apuração dos requisitos mencionados no artigo 41 de verá processar-se de modo que a exoneração se houver,' possa ser feita antes de findo o período de estágio probatório.

ART. 43 - Ficar^á dispensado do estágio probatório o servidor es tável que for nomeado para outro cargo público munici pal, desde que na mesma área de atuação.

ART. 44 - Fica vedada a cedência ou permuta de servidor público municipal em estágio probatório.

ART. 45 - A apuração do tempo de serviço será feita em dias que serão convertidos em anos, considerado o ano como 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

Parágrafo Único - Feita a conversão, os dias restantes até 182 (cento e oitenta e dois), não serão computados, arredondando-se para um ano quando excederem este número, para efeito de aposentadoria.

ART. 46 - Além das ausências ao serviço previstas no Artigo 164, são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

I - férias;

II - exercício de cargo em comissão no Município ou equivalente em órgão ou entidade Federal, Estadual, Municipal ou Distrital;

III - participação em programa de treinamento instituído e autorizado pelo respectivo órgão ou repartição municipal;

IV - desempenho de mandato eletivo, Estadual, Municipal ou do Distrito Federal, exceto para promoção por merecimento;

V - juri e outros serviços obrigatórios por Lei;

VI - licenças previstas nos incisos V,VI,VII,IX,XI e XIII do Artigo 128.

VII - participação em Assembléias e atividades sindicais, previamente comunicadas ao chefe imediato.

47 - Contar-se-á apenas para efeito de aposentadoria e disponibilidade o tempo:

I - de Serviço Público Federal, Estadual e Municipal, inclusive o prestado às suas autarquias;



II - de Licença para desempenho de mandato classista;

- de Licença para concorrer a cargo eletivo;

de Licença para desempenhar mandato eletivo;

V - em que o Servidor esteja em disponibilidade remunerada.

ART. 48 - Para efeito de aposentadoria será computado também o tempo de serviço na atividade privada, nos termos da Legislação Federal pertinente, desde que o Servidor conte mais de quinze anos de serviço prestado ao Município.

ART. 49 - O tempo de afastamento para exercício de mandato eletivo será contado na forma das disposições constitucionais ou legais específicas.

ART. 50 - É vedada a contagem acumulada de tempo de serviço simultâneo.

CAPÍTULO IV

Da Vacância

ART. 51 - A vacância de cargo público decorrerá de:

I - exoneração;

II - demissão;

III - promoção;

- acesso;

V - aposentadoria;

VI - posse em outro cargo inacumulável;

VII - readaptação;

VIII - falecimento.

ART. 52 - A exoneração de cargo efetivo dar-se-á a pedido do Servidor ou de ofício.

Parágrafo Único - A exoneração de ofício dar-se-á:

- I - quando não satisfeitas as condições do estágio probatório;
- II - quando por decorrência de prazo, ficar extinta a disponibilidade;
- III - quando, tendo tomado posse, não entrar no exercício.

53 - A exoneração de cargo em comissão dar-se-á:

- I - a juízo da autoridade competente;
- II - a pedido do próprio servidor.

54 - A Vacância de função gratificada dar-se-á por dispensa, a pedido ou de ofício, ou por destituição.

Parágrafo Único - A destituição será aplicada como penalidade ; nos casos previstos nesta Lei.

55 - A vaga ocorrerá na data:

- I - do falecimento;
- II - imediata àquela em que o Servidor completar setenta (70) anos de idade;
- III - da publicação da Lei que criar o cargo e conceder do tação para o seu aproveitamento ou, da que determinar esta última medida se o cargo já estiver criado ou, ainda, do ato que aposentar, exonerar, demitir ou conceder promoção, acesso ou recondução;



IV - da posse em outro cargo de acumulação proibida.

CAPÍTULO V

Da Substituição

ART.56 - A substituição será automática e dependerá de ato da Administração.

ART.57 - Dar-se-á a substituição de titular de cargo em comissão ou de função gratificada durante o seu impedimento legal.

ART.58 - O substituto fará jus ao vencimento do cargo em comissão ou da função gratificada durante o seu impedimento legal.

ART.59 - Em caso excepcional, atendida a conveniência da Administração, o titular do cargo de direção ou chefia poderá ser nomeado ou designado, cumulativamente como substituto para outro cargo da mesma natureza, até que se verifique a nomeação ou designação do titular; nesse caso, somente perceberá o vencimento correspondente a um cargo.

CAPÍTULO VI

Da Remoção

60 - Remoção é o deslocamento do Servidor de uma para outra repartição municipal.

§ 1º.- A remoção poderá ocorrer:

I - a pedido, atendida a conveniência do serviço;

II - de ofício, no interesse da administração, desde que mantida a mesma função ou assemelhada, compatível com o cargo do Servidor.

61 - A remoção será feita por ato da autoridade competente.



ART. 62 - A remoção por permuta será precedida de requerimento firmado por ambos os interessados.

CAPÍTULO VII

Do Exercício da Função de Confiança

ART. 63 - O exercício da Função de Confiança pelo servidor público efetivo ou do quadro em extinção ocorrerá sob forma de função gratificada.

ART. 64 - A função gratificada é instituída por Lei para atender encargos de direção, chefia ou assessoramento, que não justifiquem a criação do cargo em comissão.

Parágrafo Único - A função gratificada poderá também ser criada em paralelo com o cargo em comissão como forma alternativa de provimento da posição de confiança, hipótese em que o valor da mesma não poderá ser superior a cinquenta por cento do vencimento do cargo em comissão.

ART. 65 - A designação para o exercício da função gratificada, que nunca será cumulativa com o cargo em comissão, será feita por ato expresso da autoridade competente.

ART. 66 - O valor da função gratificada será percebido cumulativamente com o vencimento do cargo de provimento efetivo ou em extinção.

ART. 67 - O valor da função gratificada continuará sendo percebido pelo servidor que, sendo seu ocupante, estiver ausente em virtude de férias, luto, casamento, licença-prêmio, licença para o tratamento de saúde, licença à gestante ou paternidade, serviços obrigatórios por Lei ou atribuições decorrentes de seu cargo ou função.

ART. 68 - Será tornada sem efeito a designação do servidor que não entrar no exercício da função gratificada no prazo de dois dias a contar do ato de investidura.



ART. 69 - É facultado ao servidor efetivo do Município, quando indicado para o exercício da função gratificada optar pelos vencimentos do cargo em comissão correspondente, se for o caso.

TÍTULO II

Do Regime de Trabalho

CAPÍTULO I

Do Horário e do Ponto

70 - O Prefeito determinará, quando não estabelecido em lei ou regulamento, o horário de expediente das repartições.

ART. 71 - O horário normal de trabalho de cada cargo ou função é o estabelecido na legislação específica, não podendo ser superior a oito horas diárias e quarenta horas semanais.

ART. 72 - Atendendo a conveniência ou a necessidade do serviço poderá ser instituído sistema de compensação de horário, hipótese em que a jornada diária poderá ser superior a oito horas, sendo excesso de horas compensado pela correspondente diminuição em outro dia, observada sempre a jornada máxima semanal.

73 - A frequência do servidor será controlada:

I - pelo ponto;

II - pela forma determinada em regulamento, quanto aos servidores não sujeitos ao ponto.

§ 1º - Ponto é o registro mecânico ou não, que assinala o comparecimento do servidor a o serviço e pelo qual se verifica diariamente a sua entrada e saída.

§ 2º - Salvo os casos do inciso II deste artigo, é vedada dispensar o servidor do registro do ponto e abonar fal



tas a o serviço.

CAPÍTULO II

Do Serviço Extraordinário

ART. 74 - A prestação de serviços extraordinários só poderá ocorrer por expressa determinação da autoridade competente, mediante solicitação fundamentada do chefe da repartição ou de ofício.

§ 1º - O serviço extraordinário será remunerado por hora de trabalho que exceda o período normal, com acréscimo em relação a hora normal de 50% (cinquenta por cento), nas duas primeiras horas-extras e de 100% (cem por cento), nas horas subsequentes.

§ 2º - Salvo casos excepcionais, devidamente justificados, não poderá o trabalho em horário extraordinário exceder a duas horas diárias.

ART. 75 - O serviço extraordinário, excepcionalmente poderá ser realizado sob forma de plantões para assegurar o funcionamento dos serviços Municipais ininterruptos.

Parágrafo Único:- O plantão extraordinário visa a substituição do platonista titular legalmente afastado ou em falta ao serviço.

76 - O exercício do cargo em comissão ou de função gratificada exclui a remuneração por serviço extraordinário.

CAPÍTULO III

Do Repouso Semanal

ART. 77 - O servidor tem o direito a repouso remunerado, um dia de cada semana, preferencialmente a os domingos, bem como nos dias feriados civis e religiosos.



§ 1º - A remuneração do dia de repouso corresponderá a dia normal de trabalho.

§ 2º - Na hipótese de servidores com remuneração por produção, peça ou tarefa, a remuneração do repouso corresponderá a o total da produção da semana, dividido pelos dias úteis da mesma semana.

§ 3º - Consideram-se já remunerados os dias de repouso manal do servidor mensalista ou quinzenalista, cujo vencimento remunera trinta ou quinze dias, respectivamente

ART. 78 - Perderá a remuneração do repouso o servidor que tiver faltado, sem motivo justificado, a o serviço durante uma semana, mesmo que apenas em um turno.

Parágrafo Único - São motivos justificados as concessões, licenças e afastamentos previstos em Lei, nas quais o servidor continua com direito ao vencimento normal, como se em exercício estivesse.

ART. 79 - Nos serviços públicos ininterruptos poderá ser exigido o trabalho nos dias feriados civis e religiosos, hipótese em que as horas trabalhadas serão pagas com acréscimo de cinquenta por cento, salvo a concessão de outro dia de folga compensatória.

TÍTULO III

Dos Direitos e Vantagens

CAPÍTULO I

Do Vencimento e da Remuneração

ART. 80 - Vencimento básico é a retribuição pecuniária pelo exercício do cargo público com valor fixado em Lei, atendidos os dispositivos constitucionais.

ART. 81 - Remuneração é o vencimento básico do cargo, acrescido



23/15

de vantagens pecuniárias, permanentes ou temporárias, estabelecidas em Lei.

§ 1º - O vencimento básico dos cargos públicos é irredutível

§ 2º - É assegurada a isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo poder, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

ART. 82 - Nenhum servidor poderá perceber mensalmente à título de remuneração, importância superior a soma dos valores percebidos como remuneração, em espécie, a qualquer título, no âmbito dos respectivos Poderes pelos Secretários.

Parágrafo Único - Excluem-se do teto de remuneração estabelecido neste artigo, as vantagens previstas no artigo 108, incisos IV, V e VI.

ART. 83 - O maior vencimento básico do servidor público municipal, não poderá ser superior ao estabelecido na Lei Orgânica Municipal.

ART. 84 - Em qualquer hipótese, o total dos valores percebidos como remuneração, em espécie, a qualquer título, por o servidor público municipal, não poderá ser superior aos valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito.

ART. 85 - O Servidor perderá:

I - a remuneração dos dias que faltar ao serviço, bem como os dias de repouso da respectiva semana, sem prejuízo da penalidade disciplinar cabível;

II - a parcela da remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências e saídas antecipadas, iguais ou superiores a trinta minutos, sem prejuízo da penalidade disciplinar cabível;



III - metade da remuneração no caso de suspensão prevista nesta Lei.

ART. 86 - Salvo por imposição legal, ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento.

ART. 87 - As reposições devidas à Fazenda Municipal poderão ser feitas em parcelas mensais, corrigidas monetariamente, e mediante desconto em folha de pagamento.

O valor de cada parcela não poderá exceder a vinte por cento da remuneração do servidor.

§ 2º - O servidor será obrigado a repor, de uma só vez, a importância do prejuízo causado à Fazenda Municipal em virtude de alcance, desfalque, ou omissão dolosa em efetuar o recolhimento ou entradas nos prazos legais.

ART. 88 - O servidor em débito com o Erário, que for demitido, e xonerado ou que tiver a sua disponibilidade cassada , terá de repor a quantia de uma só vez.

Parágrafo Único - A não quitação do débito implicará em sua ins
crição em dívida ativa e cobrança judicial.

ART. 89 - O vencimento, a remuneração e o provento não serão ob
jeto de arresto, sequestro ou penhora, exceto nos ca
sos de prestação de alimentos resultantes de decisão judicial.

CAPÍTULO II

Dos Benefícios

Seção Única

Da Aposentadoria

ART. 90 - O Servidor Público será aposentado:

I - por invalidez permanente, com proventos integrais



quando decorrentes de acidentes em serviço, moléstia profissional ou doença grave contagiosa ou incurável, especificadas em lei e proporcionais nos demais casos;

II - compulsoriamente aos 70 (setenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III - voluntariamente:

a) aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e aos 30 (trinta) anos se mulher, com proventos integrais;

b) aos 30 (trinta) anos de efetivo exercício em funções do Magistério, se professor, e aos 25 (vinte e cinco) anos se professora, com proventos integrais;

c) aos 30 (trinta) anos de serviço, se homem e aos 25 (vinte e cinco) anos, se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;

d) aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e aos 60 (sessenta) anos, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º - As exceções ao disposto no inciso III, alíneas "a" e "c", no caso de exercício de atividades consideradas insalubres ou perigosas, serão estabelecidas em Lei complementar Federal.

§ 2º - O tempo de serviço público Federal, Estadual ou Municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade.

§ 3º - É assegurado ao servidor afastar-se da atividade a partir de 30 (trinta) dias do requerimento da aposentadoria que uma vez indeferido, importará a reposição do período de afastamento.

§ 4º - Para efeito de aposentadoria é assegurada a contagem recíproca do tempo de serviço nas atividades públicas,



privadas, rural ou urbana, nos termos do § 2º do Artigo da Constituição da República.

§ 5º - O servidor público que retornar à atividade após a cessação dos motivos que causaram sua aposentadoria por invalidez terá direito, para todos os fins, salvo o de promoção, à contagem do tempo relativo ao período do afastamento.

§ 6º - Para efeito do benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se estivesse em exercício.

§ 7º - As aposentadorias e pensões serão concedidas e mantidas pelos órgãos ou entidades aos quais se encontrem vinculados os servidores.

§ 8º - O recebimento indevido do benefício havido por fraude dolo ou má fé implicará devolução ao erário do total a auferido, devidamente atualizado, sem prejuízo da ação penal cabível.

ART. 91 - Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis a que se refere o inciso I do Artigo 90: tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público, hanseníase, cardiopatia grave, doença de parkinson, paralisia irreversível e incapacitante, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados do mal de paget(osteíte deformante), síndrome da imunodeficiência adquirida - AIDS e outras que a lei indicar, com base na medicina especializada.

ART. 92 - A aposentadoria compulsória será automática e declarada por ato, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade limite de permanência no serviço ativo:

ART. 93 - A aposentadoria voluntária ou por invalidez vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato.

§ 1º - A aposentadoria por invalidez será precedida de licen



ça para tratamento de saúde, salvo quando laudo de junta médica concluir desde logo pela incapacidade definitiva para o serviço público.

§ 2º - Será aposentado o servidor que, após vinte e quatro meses de licença para tratamento de saúde for considerado inválido para o serviço, mediante laudo de junta médica.

ART. 94 - O provento de aposentadoria será revisto na mesma data e proporção sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade.

ART. 95 - Quando proporcional ao tempo de serviço, o provento não será inferior a um terço do vencimento da atividade, nem o valor do menor padrão de vencimento do quadro de servidores do Município.

ART. 96 - Além do vencimento básico do cargo, integram o cálculo do provento:

I - O valor da função gratificada se o servidor contar de efetivo exercício pelo menos com:

a) 5 (cinco) a 10 (dez) anos consecutivos ou 10(dez) ou mais, intercalados.

II - o adicional por tempo de serviço;

III - o adicional noturno e o adicional de atividades em condições insalubres ou perigosas, proporcionalmente aos anos completos de exercício com percepção da vantagem:

Parágrafo Único - Os planos de carreira dos Servidores Públicos Municipais e do Magistério, estabelecerão as regras de incorporação das funções gratificadas, no caso de exercício em funções diversas.

ART. 97 - Ao servidor aposentado será paga a gratificação natalina no mês de dezembro, em valor equivalente ao respectivo provento, deduzido o adiantamento recebido.



CAPÍTULO III

Das Vantagens

SEÇÃO I

Disposições Gerais

98 - Além do vencimento básico, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:

- ajuda de custo;

II - diária;

III - gratificações adicionais;

IV - abono família;

Parágrafo Único - As gratificações e os adicionais somente se incorporarão ao vencimento ou provento nos casos indicados em Lei.

ART. 99 - As vantagens previstas no inciso III do artigo anterior não serão computadas nem acumuladas para efeito de concessão de qualquer outros acréscimos pecuniários ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

SEÇÃO II

Da Ajuda de Custo

ART. 100 - A ajuda de custo destina-se à compensação das despesas de instalação do servidor que no interesse do serviço, passa a ter exercício em nova localidade com mudança de caráter permanente.

ART. 101 - A ajuda de custo é calculada sobre o vencimento básico do servidor, conforme se dispuser em regulamento.



102 - Não será concedida ajuda de custo ao servidor que se afastar do cargo, ou reassumi-lo em virtude de mandado eletivo.

ART. 103 - O servidor ficará obrigado a restituir a ajuda de custo quando, injustificadamente, não se apresentar na localidade.

Parágrafo Único - Não haverá obrigação de restituir a ajuda de custo nos casos de exoneração de ofício ou de retorno por motivo de doença comprovada.

SEÇÃO III

Das Diárias

ART. 104 - O servidor que, a serviço, se afastar da sede do Município em caráter eventual ou transitório para outro ponto do território nacional ou fora dele, fará jus as passagens e diárias, para cobrir as despesas de hospedagem e locomoção.

§ 1º - A diária será concedida por dia de afastamento, sendo dividida pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede.

§ 2º - Nos casos em que o deslocamento da sede constituir exigência permanente do cargo, o servidor não fará a diárias.

§ 3º - Nos casos de deslocamento para a Capital do Estado a diária será acrescida de 25% (vinte e cinco por cento), para fora do Estado do Rio Grande do Sul o acréscimo será de 50% (cinquenta por cento) e de 100% (cem por cento) quando fora do País.

ART. 105 - O servidor que receber diárias e não se afastar da Sede por qualquer motivo, ficará obrigado a restituir as integralmente, no prazo de até 2 (dois) dias úteis.



Parágrafo Único - Na hipótese de o servidor retornar à sede em prazo menor de que o previsto para o seu afastamento, deverá restituir as diárias recebidas em excesso, em igual prazo.

SEÇÃO IV

Das Gratificações e Adicionais

ART. 106 - Além dos vencimentos e das vantagens previstas nesta Lei serão deferidos aos servidores as seguintes gratificações adicionais:

- I - gratificação de função;
- II - gratificação natalina;
- III - adicional de tempo de serviço;
- IV - adicional pelo exercício de atividades insalubres ou perigosas;
- V - adicional pela prestação de serviço extraordinário;
- VI - adicional noturno;
- VII - abono familiar;
- VIII - adicional por diferença de caixa;
- IX - gratificações por difícil acesso.

ART. 107 - As gratificações de que tratam as subseções I, II, IV, V, VI, VII, VIII e IX desta Seção, não são incorporadas aos vencimentos, independentemente do tempo pelo qual tenham sido percebidas.

Subseção I



Da Gratificação de Função

108 - Ao servidor investido em função de chefia é devida uma gratificação pelo seu exercício.

Parágrafo Único - Os percentuais da gratificação serão estabelecidos em Lei.

ART. 109 - A Lei Municipal estabelecerá o valor do vencimento dos cargos em comissão e das gratificações previstas no Artigo anterior.

Subseção II

Da Gratificação Natalina

ART. 110 - A gratificação de natal será paga, anualmente a todo o Servidor Municipal, independentemente da remuneração a que fizer jus.

§ 1º - A gratificação de natal corresponderá a 1/12 (um doze avos), por mês de efetivo exercício, da remuneração devida em dezembro do ano correspondente.

§ 2º - A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de exercício será tomada como mês integral, para efeito do parágrafo anterior.

§ 3º - A gratificação de natal será estendida aos inativos e pensionistas, com base nos proventos que percebem na data do pagamento daquela.

§ 4º - A gratificação de natal poderá ser paga em duas parcelas, a primeira até o dia 30(trinta) de novembro e a segunda até o dia 20(vinte) de dezembro de cada ano.

§ 5º - O pagamento de cada parcela se fará tomando por base a remuneração do mês em que ocorrer o pagamento.



§ 6º - A segunda parcela será calculada com base na remuneração em vigor no mês de dezembro, abatida a importância da primeira parcela pelo valor pago.

ART. 111 - Caso o Servidor deixe o Serviço Público Municipal, a gratificação de natal será paga proporcionalmente ao número de meses de exercício no ano, com base na remuneração do mês em que ocorrer a exoneração ou demissão.

Subseção III

Do Adicional por Tempo de Serviço

ART. 112 - Por triênio de efetivo serviço público municipal, será concedido ao servidor um adicional correspondente a 3% (três por cento) do vencimento básico de seu cargo efetivo.

§ 1º - O adicional é devido a partir do dia imediato aquele em que o servidor completar o tempo de serviço exigido e concedido, mediante requerimento da parte interessada.

§ 2º - O servidor que exercer cumulativamente, mais de um cargo, terá direito ao adicional calculado sobre o vencimento de maior monta.

Subseção IV

Dos Adicionais de Insalubridade e Periculosidade

ART. 113 - Os servidores que executem atividades insalubres ou perigosas, fazem jus a um adicional sobre o vencimento básico do cargo.

Parágrafo Único - As atividades insalubres ou perigosas serão definidas em Lei própria, com amparo na Lei Federal.

Art. 114 - Os adicionais de insalubridade e periculosidade não



não são acumuláveis, cabendo ao servidor optar por um deles, quando for o caso.

ART. 115 - O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade, cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que derem causa a sua concessão.

ART. 116 - Haverá permanente controle da atividade de servidor em operações ou locais considerados insalubres ou perigosos.

Parágrafo Único - A servidora gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação ou lactação, das operações e locais previstos neste artigo, exercendo suas atividades em local salubre e em serviço não perigoso.

Subseção V

Do Adicional por Serviço Extraordinário

ART. 117 - O serviço extraordinário será remunerado por hora de trabalho que exceda o período normal, com acréscimo em relação a hora normal de 50% (cinquenta por cento), nas duas primeiras horas-extras e de 100% (cem por cento), nas horas subsequentes.

ART. 118 - Somente será permitido serviço extraordinário para atender as situações excepcionais e temporárias, respeitando o limite máximo de 2 (duas) diárias; podendo ser prorrogado por igual período, ~~se o interesse~~ público exigir, conforme se dispuser em regulamento.

§ 1º - O serviço extraordinário previsto neste artigo será precedido de autorização da chefia imediata que justificará o ato.

§ 2º - O serviço extraordinário realizado no horário previsto no Artigo 118 será acrescido do percentual relativo noturno, em função de cada hora extra.



Subseção VI

Do Adicional Noturno

ART. 119 - O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre 22(vinte e duas) horas de um dia e 6 (seis) horas do dia seguinte, terá o valor/hora acrescido de mais 25% (cinte e cinco por cento) sobre o vencimento básico do cargo.

Parágrafo Único - Em se tratando de serviço extraordinário o acréscimo de que se trata este artigo incidirá sobre o valor da hora normal de trabalho, acrescido do respectivo percentual de extraordinário, e nos horários mistos, as sim entendidos os que abrangem períodos diurnos e noturnos o adicional será pago proporcionalmente às horas de trabalho noturno.

Subseção VII

Do Abono Familiar

120 - Será concedido abono familiar ao servidor ativo ou inativo:

I - Por filho menor de 14(quatorze) anos e não exerça a tividade remunerada e nem tenha renda própria;

II - por filho inválido e mentalmente incapaz, sem renda própria, assim declarado por sentença.

§ 1º - Compreende-se neste artigo, o filho de qualquer condição, o enteado, o adotivo e o menor que, mediante autorização judicial, estiver sob guarda e o sustento do servidor.

§ 2º - Para efeito deste artigo, considera-se renda pró - pria ou atividade remunerada o recebimento da importância igual ou superior ao valor de referência vigente no Município.



121 - Ocorrendo o falecimento do servidor:

§ 1º - Passará a ser efetuado ao cônjuge sobrevivente o pagamento do abono familiar correspondente ao beneficiário que viva sob a guarda e sustento do servidor falecido, desde que aquele consiga autorização judicial para mantê-lo e ser responsável.

§ 2º - Caso o servidor não haja requerido o abono familiar relativo a seus dependentes, o requerimento poderá ser feito após a sua morte pela pessoa em cuja guarda e sustento se encontrem, operando seus efeitos a partir da data do pedido.

ART. 122 - O valor do abono familiar será igual a 5%(cinco por cento) do valor do padrão I(um) vigente no Município devendo ser pago a partir da data que for protocolado o requerimento.

Parágrafo Único - O responsável pelo recebimento do abono familiar deverá apresentar, no mês de julho de cada ano, declaração de vida e residência dos dependentes, sob a pena de ter suspenso o pagamento da vantagem.

ART. 123 - Nenhum desconto incidirá sobre o abono familiar, nem este servirá de base para qualquer contribuição ainda que para fins de Previdência Social.

ART. 124 - Todo aquele que, por ação ou omissão, der causa a pagamento indevido de abono familiar ficará obrigado à sua restituição, sem prejuízo das demais cominações legais.

Do Adicional para Diferença de Caixa

ART. 125 - O servidor que, por força das atribuições próprias de seu cargo, pague ou receba em moeda corrente, perceberá um auxílio para diferença de caixa, no montante de 20% (vinte por cento) do vencimento básico.



§ 1º - O servidor que estiver respondendo legalmente pelo tesoureiro ou caixa, durante os impedimentos legais deste, fará jus ao pagamento do auxílio.

§ 2º - O auxílio de que trata este artigo só será pago enquanto o servidor estiver efetivamente executando serviços de pagamento ou recebimento e nas férias regulamentares.

Subseção IX

Da Gratificação por Difícil Acesso

ART. 126 - Ao servidor que desempenhe sua atividade em locais de difícil acesso ou difícil provimento, será devida uma gratificação sobre seu vencimento básico, segundo as condições de acesso ao local de trabalho, distância de sede e tipologia das atividades.

ART. 127 - Lei própria fixará as atividades que farão jus à gra gratificação prevista no artigo anterior, bem como os percentuais incidentes.

CAPÍTULO IV

Das Licenças

SEÇÃO I

Disposições Gerais

128 - Conceder-se-á ao servidor licença:

- I - para tratamento de saúde;
- II - à gestante, à adotante e à paternidade;
- III - por acidente em serviço;
- IV - por motivo de doença em pessoa da família;
- V - para serviço militar;
- VI - para concorrer cargo eletivo;



- VII - para tratar de interesses particulares;
- VIII - para desempenho de mandato classista;
- IX - prêmio;
- X - para acompanhar cônjuge;
- XI - para desempenho de mandato eletivo;
- XII - para desempenho de cargo em comissão em órgãos públicos;
- XIII - para qualificação profissional;

- a licença prevista no inciso IV será precedida de at
estado ou exame médico e comprovação do parentesco.

§ 2º - o servidor não poderá permanecer em licença da mesma espécie por período superior a 24 (vinte e quatro) meses salvo nos casos dos incisos V, VIII, XI, XII e XIII.

§ 3º - é vedado o exercício de atividade remunerada, durante o período de licenças previstas nos incisos I, II, III, IV, VIII e XIII deste artigo.

ART. 129 - A licença concedida dentro de 60 (sessenta) dias do término de outra da mesma espécie será considerada como prorrogação.

SEÇÃO II

Da Licença para Tratamento de Saúde

ART. 130 - Será concedida ao servidor licença para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, com base em perícia médica, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus.

ART. 131 - Para licença de 30 (trinta) dias, a inspeção será feita por médico indicado pelo órgão de pessoal, e por prazo superior, junta médica oficial.

§ 1º - sempre que necessária, a inspeção médica será realizada na residência do servidor ou no estabelecimento hospitalar onde se encontre internado.

§ 2º - inexistindo médico do órgão ou entidade no local onde



... onde se encontra o servidor, será aceito atestado passado por médico particular, que deverá ser homologado por médico do município.

ART. 132 - Findo o prazo da licença, o servidor será submetido a nova inspeção médica, que concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria.

ART. 133 - O atestado e o laudo da junta médica não se referirão ao nome ou natureza da doença, salvo quando se tratarem de lesões produzidas por acidentes em serviço, doença profissional ou quaisquer das doenças especificadas no artigo 91.

ART. 134 - O servidor que apresente indícios de lesões orgânicas ou funcionais será submetido à inspeção médica.

SEÇÃO III

Da Licença à Gestante, à Adotante e Licença Paternidade

ART. 135 - Será concedida licença à servidora gestante, por 120 (cento e vinte) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração.

§ 1º - a licença poderá ter início no primeiro dia do 9º (nono) mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica.

§ 2º - no caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto.

§ 3º - no caso de natimorto, decorridos 30 (trinta) dias do evento, a servidora será submetida a exame médico e, se julgada apta, reassumirá o exercício.

§ 4º - no caso de aborto não criminoso, atestado por médico oficial, a servidora terá direito a 30 (trinta) dias de repouso remunerado.

ART. 136 - Pelo nascimento de filho, o servidor terá direito à licença paternidade de 5 (cinco) dias consecutivos.



ART. 137 - Para amamentar o próprio filho, até a idade de 6 (seis) meses, a servidora terá direito, durante a jornada de trabalho, a 1 (uma) hora, que poderá ser parcelada em 2 (dois) períodos de meia hora.

ART. 138 - A servidora que adotar criança até 01 (um) ano de idade, o prazo de licença maternidade será de 120 (cento e vinte) dias.

SEÇÃO IV

Da Licença por Acidente em Serviço

139 - Será licenciado com remuneração integral, o servidor acidentado em serviço.

ART. 140 - Configura acidente em serviço, o dano físico ou mental sofrido pelo servidor e que se relacione mediata ou imediatamente com as atribuições do cargo exercido.

Parágrafo Único - Equipara-se ao acidente em serviço o dano:

I - decorrente de agressão sofrida e não provocada pelo servidor no exercício do cargo.

ART. 141 - O servidor acidentado em serviço que necessite de tratamento especializado poderá ser tratado em instituição privada, à conta dos recursos públicos.

Parágrafo Único - O tratamento recomendado por junta médica oficial, constitui medida de exceção e somente será admissível quando inexisterem meios e recursos públicos.

142 - A prova do acidente será feita no prazo de 10 (dez) dias prorrogável quando as circunstâncias o exigirem.

SEÇÃO V

Da Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família

ART. 143 - O servidor poderá obter licença por motivo de doença do cônjuge, ou companheiro, ascendente ou descendente, padrasto ou madrasta, sogro ou sogra, enteado e colateral consanguíneo até 2º grau, desde que comprove ser indispensável a



... a sua assistência e este não possa ser prestado, simultaneamente, com o exercício do Cargo.

§ 1º - a doença será comprovada através de inspeção de saúde a ser procedida pelo órgão de perícia médica oficial do município.

§ 2º - a licença será concedida sem prejuízo da remuneração até 90 (noventa) dias, e após com os seguintes descontos:

- I - de 1/3 (um terço), quando exceder à 90 (noventa) dias e não ultrapassar 180 (cento e oitenta) dias;
- II - de 2/3 (dois terços), quando exceder a 180 (cento e oitenta) dias e não ultrapassar a 360 (trezentos e sessenta) dias;
- III - sem remuneração no período que exceder a 360 (trezentos e sessenta) dias até o máximo de 730 (setecentos e trinta) dias.
- IV - para efeitos deste artigo, as licenças pela mesma moléstia com intervalos inferiores a 30 (trinta) dias não consideradas como prorrogação.

SEÇÃO VI

Da Licença para o Serviço Militar

ART. 144 - Ao servidor que for convocado para o serviço militar ou outros encargos de Segurança Nacional, será concedida licença sem remuneração.

§ 1º - a licença será concedida à vista de documento oficial que comprove a convocação.

§ 2º - o servidor desincorporado em outro Estado da Federação deverá reassumir o exercício do cargo dentro do prazo de trinta dias, se a desincorporação ocorrer dentro do Estado o prazo será de quinze dias.

SEÇÃO VII

Da Licença para Concorrer Cargo Eletivo



ART. 145 - O servidor terá direito a licença, sem remuneração, durante o período que mediar entre a sua escolha, em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo e a véspera do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral.

§ 1º - o servidor candidato a cargo eletivo no próprio Município e que exerça cargo ou função de direção, chefia, arrecadação ou fiscalização, dele será afastado, a partir do dia imediato ao registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral até o dia da eleição, salvo se Lei Federal específica estabelecer prazos maiores, o servidor ocupante de cargo efetivo fará jus a licença remunerada, como se em efetivo exercício estivesse.

SEÇÃO VIII

Da Licença para tratar de Interesses Particulares

ART. 146 - A critério da administração, poderá ser concedida ao servidor estável licença para trato de assuntos particulares, pelo prazo de até 02 (dois) anos consecutivos sem remuneração.

§ 1º - a licença poderá ser interrompida a qualquer tempo, a pedido do servidor.

§ 2º - não se concederá nova licença antes de decorridos 02 (dois) anos do término ou interrupção da anterior.

147 - Ao servidor ocupante de cargo em comissão não se concederá a licença de que trata o artigo anterior.

ART. 148 - Não se concederá licença ao servidor nomeado, antes de completar 02 (dois) anos de exercício e ao servidor readaptado antes de completar um ano de exercício no novo cargo ou repartição.

SEÇÃO IX

Da Licença para o Desempenho de Mandato Classista

149 - É assegurado ao servidor o direito a licença para o desempenho de mandato em confederação, federação ou



... ou sindicato representativo da categoria sem remuneração.

§ 1º - somente poderão ser licenciado os servidores eleitos para cargos de direção ou representação nas referidas, até o máximo de 3 (três) por entidade.

§ 2º - a licença terá duração igual à do mandato, podendo ser prorrogada no caso de reeleição.

§ 3º - a licença de que trata este artigo, será concedida ao presidente das entidades citadas, mantendo-se a sua remuneração.

§ 4º - o servidor ocupante de cargo em comissão ou função gratificada deverá desincompatibilizar-se do cargo ou função quando empossar-se no mandato de que trata este artigo.

SEÇÃO X

Da Licença Prêmio

150 - Após cada quinquênio ininterrupto de exercício, o servidor efetivo fará jus a 3 (três) meses de Licença Prêmio com a remuneração do cargo efetivo.

Parágrafo Único - É facultado ao servidor fracionar a licença de que trata este artigo, em até (3) três parcelas.

ART. 151 - Não se concederá licença Prêmio ao servidor que no período aquisitivo.

- I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão;
- II - afastar-se do cargo em virtude de:
 - a) licença por motivo de doença em pessoa de família, superior a 90 (noventa) dias;
 - b) licença para tratar de interesses particulares;
 - c) condenação à pena privativa de liberdade por sentença definitiva;
 - d) faltas injustificadas superiores a 5 (cinco);
 - e) desempenho de mandato classista;
 - f) licença para tratamento de saúde, superior a 90 (noventa) dias, não decorrentes de acidente em serviço;



§ 1º - as faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão da licença prevista neste artigo, na proporção de 1 (um) mês para cada falta até o máximo de 05 (cinco).

§ 2º - o afastamento de até 90 (noventa) dias por licença para tratamento de saúde em pessoa da família, retardará a concessão da licença por igual período.

ART. 152 - O número de servidores em gozo simultâneo de licença prêmio não poderá ser superior a 1/3 (um terço) da lotação respectiva da unidade administrativa do órgão ou entidade.

ART. 153 - A Requerimento do servidor a licença prêmio poderá ser convertida em tempo de serviço.

SEÇÃO XI

Da Licença para Acompanhar Cônjuge

ART. 154 - O servidor casado terá direito à licença, sem remuneração, por período não superior a 2 (dois) anos, quando o cônjuge for transferido para outro ponto do território Nacional ou para o estrangeiro.

§ 1º - a licença será concedida mediante pedido devidamente instruído e vigorará a contar de seu deferimento, podendo ser renovada por igual período uma única vez, desde que não haja anterior concessão de licença para tratar de interesses particulares.

§ 2º - nessa situação, o servidor não contará tempo de serviço para qualquer efeito.

§ 3º - decorrido o prazo, o servidor não reassumindo, será exonerado ex-ofício.

§ 4º - fica vedada a imediata concessão de licença para tratar de interesses particulares.

SEÇÃO XII

Da Licença para Desempenho de Mandato Eletivo



ART. 155 - Ao servidor municipal investido em mandato eletivo, serão aplicadas as disposições previstas no artigo 38 da Constituição da República Federativa do Brasil.

SEÇÃO XII

Da Licença para Desempenho do Cargo em Comissão em Órgãos Públicos.

ART. 156 - Ao servidor público municipal será concedida licença para o desempenho de cargo em comissão em órgãos públicos, sem prejuízo da contagem de tempo de serviço.

§ 1º - tratando-se de exercício para atender leis, convênio similar, a licença poderá ser concedida sem prejuízo dos vencimentos do servidor.

§ 2º - nos demais casos, a licença será concedida, sem ônus para o Município.

SEÇÃO XIV

Da Licença para Qualificação profissional

ART. 157 - Ao servidor que desejar realizar curso de qualificação profissional, em sua área de atuação, será concedida licença, para dele participar, por período não superior a 180 (cento e oitenta) dias.

§ 1º - no período da concessão da licença, o servidor perceberá seus vencimentos integrais, como se efetivo estivesse.

§ 2º - a licença somente será concedida, se o curso for realizado fora da sede do Município e, neste não houver similar.

§ 3º - a concessão da licença dependerá de autorização do Prefeito que examinará a importância, a necessidade e a oportunidade da realização do curso.

§ 4º - o servidor que gozar desta licença, fica obrigado a prestar serviços ao Município por período não inferior a dois meses, na área em que se qualificou.



ressarcir o Município dos vencimentos percebidos por ocasião da licença

§ 5º - Ao servidor que gozar desta licença, não serão devidas despesas de viagem ou diárias, para participar do curso para o qual licenciar-se.

CAPÍTULO V

Das Férias

ART. 158 - O servidor gozará, inclusive o prefeito e o vice-prefeito, de 30 (trinta) dias consecutivos de férias por ano, concedidas de acordo com a escala organizada pela chefia imediata.

§ 1º - a escala de férias poderá ser alterada por autoridade superior, ouvido o chefe imediato do servidor.

§ 2º - somente depois de 12 (doze) meses de exercício o servidor terá direito às férias.

§ 3º - durante as férias, o servidor terá direito, além dos vencimentos, a todas as vantagens que percebia no momento em que passou a fruí-las.

ART. 159 - É proibida a acumulação de férias, salvo por imperiosa necessidade do serviço e pelo máximo de 02 (dois) períodos, atestada a necessidade pelo chefe imediato do servidor.

ART. 160 - Perderá o direito a férias o servidor que no período aquisitivo, houver gozado das licenças a que se referem os incisos V, VII e X do artigo 128.

Parágrafo único - a licença de que trata o inciso IV do artigo 128 extinguirá o direito do gozo de férias se superior a 90 (noventa) dias, num mesmo período aquisitivo.

ART. 161 - Independentemente de solicitação, será pago ao servidor por ocasião das férias, um adicional de 1/3 (um terço) da remuneração correspondente ao período das férias.



Parágrafo Único - No caso do servidor exercer função gratificada ou ocupar cargo em comissão, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional de que trata este artigo.

ART. 162 - O servidor em regime de acumulação lícita perceberá o adicional calculado sobre a remuneração dos cargos cujo período aquisitivo lhe garanta o gozo de férias.

Parágrafo Único - O adicional de férias será devido em função de cada cargo exercido pelo servidor.

CAPÍTULO VI

Das Concessões

ART. 163 - O servidor, pai, mãe ou responsável por excepcional físico ou mental em tratamento, fica autorizado a se afastar do exercício do cargo, quando necessário por período de até 50%(cinquenta por cento) de sua carga horária normal cotidiana, na forma da Lei.

164 - Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço, mediante requerimento devidamente instruído

I - por 1(um) dia, para doação de sangue;

II - por 1(um) dia, para se alistar como eleitor;

III - por 7(sete) dias consecutivos, a partir do evento em razão de:

a) casamento;

b) o falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta, padrasto, filho, enteados, menor sob guarda ou tutela e irmãos;

IV - por 2(dois) dias consecutivos por falecimento de avô



.....avó, sogro ou sogra

ART. 165 - Poderá ser concedido horário especial ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.

Parágrafo Único - Para efeito do disposto neste artigo será exigida a compensação de horário na repartição, respeitada a duração semanal de trabalho.

ART. 166 - O servidor poderá ser cedido mediante requisição para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na forma do Artigo 156 e parágrafos.

ART. 167 - Ao Servidor estável, poderá ser concedida licença ' para estudo e frequencia a cursos, seminários, con-gressos, encontros e similares, inclusive fora do Estado e no exterior, sem prejuízo da remuneração e demais vantagens, desde que o conteúdo programático esteja correlacionado às atribui-ções do cargo que ocupar.

§ 1º - Fica vedada a concessão de exoneração ou licença para tratamento de interesses particulares ao servidor beneficiado pelo disposto neste artigo, ressalvada a hipótese ' de ressarcimento da despesa havida antes do decorrido período igual ao do afastamento.

§ 2º A concessão de que trata este artigo será regulada conforme dispõe o artigo 157 e seus parágrafos deste Regimento.

CAPÍTULO VII

Da Assistência à Saúde

ART. 168 - A assistência à saúde do servidor ativo ou inativo e de sua família compreende assistência médica, hospitalar, odontológica, e farmacêutica, prestada pelo Sistema Ú-



nico de Saúde ou diretamente pelo Órgão ou entidade ao qual estiver vinculado o servidor ou ainda, mediante convênio, na forma estabelecida em ato próprio.

CAPÍTULO VIII

Do Direito da Petição

ART. 169 - É assegurado ao servidor requerer aos Poderes Públicos em defesa do direito ou de interesse legítimo.

ART. 170 - O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidí-lo e encaminhado por intermédio daquela a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

ART. 171 - Cabe pedido de reconsideração à autoridade que houver expedido ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

Parágrafo Único - O requerimento eo pedido de reconsideração de que tratam os artigos anteriores deverão ser despachados no prazo de 5(cinco) dias e decididos dentro de 30 (trinta) dias.

172 - Caberá recurso:

I - do indeferimento do pedido de reconsideração;

II - das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos;

§ 1º - O recurso será dirigido a autoridade imediatamente superior a qual tiver expedido o ato ou proferido a decisão, e, sucessivamente, em escala ascendente, às demais autoridades.

§ 2º - O recurso será encaminhado por intermédio da autoridade a que estiver imediatamente subordinado o requerente.



ART. 173 - O prazo para a interposição de pedido de reconsideração ou de recurso é de 30(trinta) dias a contar da publicação ou da ciência pelo interessado da decisão recorrida.

174 - O recurso poderá ser recebido com efeito suspensivo a juízo da autoridade competente.

Parágrafo Único - Em caso de provimento de pedido de reconsideração ou de recurso, os efeitos da decisão retroagirão à data do ato impugnado.

175 - O direito de requerer prescreve:

I - em 5(cinco)anos, quanto aos atos de demissão e de cassação de aposentadoria ou disponibilidade ou que afetem interesse patrimonial e crédito resultantes das relações de trabalho.

II - Em 60(sessenta) dias, nos demais casos, salvo quando outro for fixado em Lei.

Parágrafo Único - O prazo de prescrição será contado da data da ciência, pelo interessado, quando o ato não for publicado ou da data da publicação.

176 - O pedido de reconsideração eo recurso, quando cabíveis interrompem a prescrição.

Parágrafo único - Interrompida a prescrição, o prazo recomeçará a correr pelo restante no dia em que cessar a interrupção.

ART. 177 - A prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevada pela Administração.

ART. 178 - Para o exercício do direito de petição, é assegurada vista do processo ou documento, na repartição ao servidor ou ao procurador por ele constituído.

ART. 179 - A administração deverá rever seus atos a qualquer



tempo quando eivados de ilegalidade.

ART. 180 - São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste capítulo, salvo por ,motivo de força maior, devidamente comprovada.

TÍTULO IV

Do Regime Disciplinar

CAPÍTULO I

Dos Deveres

181 - São deveres do servidor:

- I - exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;
- II - ser leal as instituições em que servir;
- III - observar as normas legais e regulamentares;
- IV - cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;
- V - atender com presteza:
 - a) ao público em geral prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;
 - b) à expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situação de interesse pessoal;
 - c) às requisições para defesa da Fazenda Pública;
 - vi -Levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;

- zelar pela economia do material e pela conservação do patrimônio público;

VIII - guardar sigilo sobre assuntos da repartição;

IX - manter conduta compatível com a moralidade administrativa;

X - ser assíduo e pontual ao serviço;

XI - tratar com urbanidade as pessoas;

representar contra a ilegalidade ou abuso de poder;

XIII - apresentar-se ao serviço em boas condições de asseio e convenientemente trajado ou com uniforme que for determinado;

XIV - observar as normas de segurança e medicina do trabalho, estabelecidas, bem como o uso obrigatório dos equipamentos de proteção individual (EPI) que lhe forem fornecidos;

XV - manter espírito de cooperação e solidariedade com os colegas de trabalho;

XVI - frequentar cursos e treinamentos instituídos para o seu aperfeiçoamento e especialização;

XVII - apresentar relatórios ou resumos de suas atividades nas hipóteses e prazos previstos em Lei ou regulamento ou quando determinado pela autoridade competente;

XVIII - sugerir providências tendentes a melhoria ou aperfeiçoamento do serviço;

§ 1º - A representação de que trata o inciso XII será encaminhada pela via hierárquica e obrigatoriamente apreciada pela autoridade superior àquela contra a qual é formulada, assegurando-se ao representado o direito de defesa.



§ 2º- Será considerado como co-autor o superior hierárquico que recebendo denúncia ou representação a respeito de irregularidade no serviço ou falta cometida por servidor, seu subordinado, deixar de tomar as providências necessárias à sua apuração.

SEÇÃO I

Das Proibições

ART. 182 - É proibido ao servidor qualquer ação ou omissão capaz de comprometer a dignidade e o decoro da função pública, ferir a disciplina e a hierarquia, prejudicar a eficiência do serviço ou causar dano à Administração Pública especialmente:

- I - ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;
- II - retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;
- III - recusar fé a documentos públicos;
- IV - opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;
- V - promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição;
- VI - referir-se de modo depreciativo ou desrespeitoso às autoridades públicas ou aos atos do Poder Público, mediante manifestação escrita ou oral, podendo, porém, criticar ato do Poder Público, do ponto de vista doutrinário ou da organização do serviço, em trabalho assinado;
- VII - cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em Lei, o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;



- VIII - compelir ou aliciar outro funcionário no sentido de filiação a associação profissional, sindical ou partido político;
- IX - manter sob sua chefia imediata, cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau civil, salvo se decorrente de nomeação por concurso público;
- X - valer-se do cargo para tomar proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;
- XI - participar da gerência ou de administração de empresa privada de sociedade civil, ou exercer comércio e nessa qualidade, transacionar com o Município;
- XII - atuar como procurador ou intermediário junto à repartição pública, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até segundo grau e do cônjuge ou companheiro;
- XIII - receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;
- praticar usura sob qualquer de suas formas;
- XV - proceder de forma desidiosa;
- utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;
- XVII - cometer a outro servidor atribuições estranhas às do cargo que ocupa, exceto em situações transitórias de emergência;
- XVIII - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho;
- XIX - aceitar comissão, emprego ou pensão de Estado Estran



.geiro , sem licença prévia, nos termos da Lei.

SEÇÃO II

Da Acumulação

ART. 183 - Ressalvados os casos previstos na Constituição da República, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos

§ 1º - A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções de autarquias, fundações e empresas públicas, sociedades de economia mista da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Territórios e dos Municípios.

§ 2º - A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horários.

ART. 184 - O servidor não poderá exercer mais de um cargo em comissão, nem ser remunerado pela participação em órgão de deliberação coletiva.

Art. 185 - O servidor vinculado ao regime desta Lei , que acumular lícitamente 2(dois) cargos de carreira, quando investido de cargo de provimento em comissão, ficará afastado de ambos os cargos efetivos.

§ 1º - O afastamento previsto neste artigo ocorrerá apenas em relação a um dos cargos se houver compatibilidade de horários.

§ 2º - O servidor que se afastar de um dos cargos que ocupa poderá optar pela remuneração deste ou pela do cargo em comissão.

SEÇÃO III

Das Responsabilidades



186 - O servidor responde, civil, penal e administrativa-
mente pelo exercício de suas atribuições.

ART. 187 - A responsabilidade civil decorre de ato comissivo,
omissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo''
ao Erário ou terceiros.

§ 1º - a indenização do prejuízo causado ao Erário somente
será liquidada na forma prevista no Artigo 87, na fal-
ta de outros bens que assegurem a execução do débito pela via
judicial.

§ 2º - tratando-se de dano causado a terceiros responderá
o servidor perante a Fazenda Pública em ação regressi-
va

§ 3º - a obrigação de reparar o dano estende-se aos sucesso-
res e contra eles será executada. até o limite do va-'
da herança recebida.

ART. 188 - A responsabilidade penal abrange os crimes de contra-
venções imputados ao servidor, nessa qualidade.

189 - A responsabilidade administrativa resulta de ato omis-
sivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou''
função.

ART. 190 - As sanções civis, penais e administrativas poderão cu-
mular-se sendo independentes entre sí.

ART. 191 - A responsabilidade civil ou administrativa do servi-
dor será afastada no caso de absolvição criminal que
negue existência do fato ou de sua autoria.

SEÇÃO IV

Das Penalidades

192 - São penalidades disciplinares:

- I - advertência;
- II - suspensão;
- III - demissão;



- IV - extinção de aposentadoria ou disponibilidade;
- V - destituição de cargo em comissão.

ART. 193 - Na aplicação das penalidades serão consideradas a na tureza e a gravidade da infração cometida, os danos ' ' que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias a-gravantes e atenuantes e os antecedentes funcionais.

ART. 194 - A advertência será aplicada por escrito, nos casos ' de violação de proibição constante do Artigo 182 e de inobservância de dever funcional previsto em Lei, regulamento ' ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade ma is grave, independentemente de processo disciplinar.

ART. 195 - A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertência e de violação das dema- is proibições que não tipifiquem infração sujeita à penalidade' de demissão não podendo exceder de 90 (noventa) dias .

§ 1º - será punido com suspensão de até 15 (quinze) dias o servidor que injustificadamente recusar-se a ser subme- tido à inspeção médica determinada pela autoridade competente ' cessando os efeitos da penalidade uma vez que cumprida a deter- minação.

§ 2º - quando houver conveniência para o exercício, a pena- lidade de suspensão poderá ser convertida em multa na base de 50% (cinquenta por cento) por dia do vencimento ou remuneração, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço.

196 - A demissão será aplicada nos seguintes casos:

- I - crime contra a administração pública;
- II - abandono de cargo;
- III - inassiduidade habitual;
- IV - improbidade administrativa;
- V - incontinência pública e conduta escandalosa;



- VI - insubordinação grave em serviço;
- VII - ofensa física, em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa de outrem;
- VIII - aplicação irregular de dinheiro público;
- IX - revelação de segredo apropriado em razão de cargo;
- X - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;
- XI - corrupção;
- acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;
- XIII - transgressão do Artigo 182, incisos X e XIV.

ART. 197 - Verificada em processo disciplinar, a acumulação proibida e provada a boa-fé, o servidor optará por um dos cargos.

§ 1º - provada a má-fé, perderá também o cargo que exercia a mais tempo e restituirá o que tiver percebido indevidamente.

§ 2º - na hipótese do parágrafo anterior, sendo um dos cargos, emprego ou função exercido em outro órgão ou entidade a demissão lhe será acumulada.

ART. 198 - Será cassada a aposentadoria ou a disponibilidade do nativo que houver praticado na atividade falta punível com a demissão.

ART. 199 - A exoneração de cargo em comissão de não ocupante de cargo efetivo será aplicada nos casos de infração sujeita as penalidades de suspensão ou demissão.

ART. 200 - A demissão ou destituição do cargo em comissão nos



... nos casos dos incisos IV, VIII e X do Artigo 196, implica a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao Erário sem prejuízo de ação penal cabível.

ART. 201 - A demissão ou a destituição de cargo em comissão por infringência do Artigo 182, incisos X e XIII, incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargo público pelo prazo mínimo de 05 (cinco) anos.

Parágrafo Único - não poderá retornar ao serviço público municipal o servidor que for demitido ou destituído de cargo em comissão por infringência do Artigo 196, incisos I, V, VIII, X e XI.

ART. 202 - Configura abandono de cargo a ausência intencional do servidor ao serviço por mais de 30 (trinta) dias consecutivos

ART. 203 - Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço sem uma causa justificada por 45 (quarenta e cinco) dias, intercaladamente, durante o período de 12 (doze) meses

ART. 204 - O ato de imposição de penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

ART. 205 - As penalidades disciplinares serão aplicadas:

I - pelo prefeito, pelo presidente da Câmara Municipal e pelo dirigente superior de autarquia e fundação quando se tratar de demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade do servidor vinculado ao respectivo Poder, Órgão ou entidade.

II - pelas autoridades administrativas de hierarquia imediatamente inferior às mencionadas no inciso I, quando se tratar de suspensão de até 30 (trinta) dias.

III - pelo chefe da repartição e outra autoridade, na forma dos respectivos regimentos ou regulamentos nos casos da advertência ou de suspensão de 30 (trinta) dias.



IV - pela autoridade que houver feito a nomeação, quando se tratar de **destituição** de cargo em comissão de não o cupante de cargo efetivo.

ART. 206 - A ação disciplinar prescreverá:

I - em 05 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão.

II - em 02 (dois) anos quanto a suspensão;

em 180 (cento e oitenta) dias quanto a advertência.

§ 1º - o prazo de prescrição começa a decorrer da data em que o fato se tornou conhecido.

§ 2º - os prazos de prescrição previstos na Lei penal, aplicando-se às infrações disciplinares capituladas também como crime

§ 3º - a abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.

§ 4º - interrompido o curso da prescrição, esse começará a ocorrer pelo prazo restante, a partir do dia em que cessar a interrupção.

ART. 207 - As penalidades aplicadas ao servidor, serão registradas em sua ficha funcional.

ART. 208 - As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados após decurso de 03 (três) e 05 (cinco) anos de efetivo exercício respectivamente, se o servidor não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.



CAPÍTULO II

Do Processo Administrativo

SEÇÃO I

Disposições Gerais

ART. 209 - A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata mediante sindicância ou processo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.

ART. 210 - As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito, confirmada a autenticidade.

Parágrafo Único - Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada, por falta de objeto.

211 - Da sindicância poderá resultar:

- I - arquivamento do processo;
- II - aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até 30(trinta) dias;
- III - instauração de processo disciplinar.

SEÇÃO II

Do Afastamento Preventivo

ART. 212 - Como medida cautelar e a fim de que o servidor não venha a influir na apuração de irregularidade, a autoridade instauradora do processo disciplinar poderá ordenar o



seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até 60(sesenta) dias, sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo Único - O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

SEÇÃO III

Do Processo Disciplinar

Subseção I

Disposições Gerais

ART. 213. O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar as responsabilidades do servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação imediata com as atribuições, do cargo em que se encontre in vestido.

ART. 214 - O processo disciplinar será conduzido por comissão composta de 3(três) servidores estáveis designados pela autoridade competente que indicará, entre eles, o seu presidente.

§ 1º - A comissão terá como secretário, servidor designado pelo seu Presidente, podendo a designação recair em um de seus membros.

§ 2º - Não poderá participar de comissão de sindicância ou de inquérito, cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

ART. 215 - A comissão de inquérito exercerá sua atividade com a independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário a elucidação do fato ou exigido pelo interesse da Administração.

disciplinar se desenvolve nas seguintes

ação, com publicação do ato que constituir a

licância ou inquérito administrativo, que compre-
instrução defesa e relatório;

juízo.

ART. 217 - o prazo para a conclusão do processo disciplinar não
excederá 60(sessenta) dias, contados da data da publi-
cação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorro-
gação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

- Sempre que necessário a comissão dedicará tempo in-
tegral aos seus trabalhos, até a entrega do relatório
final.

- As reuniões da comissão serão registradas em atas
que deverão detalhar as deliberações adotadas.

Subseção II

Da Sindicância

ART. 218 - A sindicância será cometida ao servidor, podendo es-
te ser dispensado de suas atribuições normais até a
apresentação do relatório.

Parágrafo Único - A critério da autoridade competente, conside-
rado o fato a ser apurado, a função sindicante
poderá ser atribuída a uma comissão de servidores, até o máxi-
mo de três.

ART. 219 - O sindicante ou a comissão efetuará, de forma sumá-
ria, as diligências necessárias ao esclarecimento da
ocorrência e a indicação do responsável, apresentando, no pra-
zo máximo de dez dias úteis, relatório a respeito.



§ 1º - Preliminarmente, deverá ser ouvido o autor da representação e o servidor implicado.

§ 2º - Reunidos os elementos apurados, o sindicante ou comissão traduzirá no relatório as suas conclusões, indicando o possível culpado, qual a irregularidade ou transgressão e o seu enquadramento nas disposições estatutárias.

ART. 220 - A autoridade, de posse do relatório, acompanhado dos elementos que instruíram o processo, decidirá, no prazo de dez dias úteis:

I - pela aplicação de penalidades de advertência ou suspensão;

II - pela instauração de inquérito administrativo disciplinar;

arquivamento do processo

§ 1º - Entendendo a autoridade competente que os fatos não estão devidamente elucidados, inclusive na indicação do possível culpado, devolverá o processo ao sindicante ou comissão, para ulteriores diligências, em prazo certo, não superior a cinco dias úteis.

§ 2º - De posse no novo relatório e elementos complementares, a autoridade decidirá no prazo e nos termos deste Artigo.

Subseção III

Do Inquérito Administrativo

ART. 221 - O inquérito administrativo será contraditório, assegurado ao acusado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

ART. 222 - Os autos da sindicância integrarão o processo disciplinar como peça informativa da instrução.



Parágrafo Único - Na hipótese do relatório da sindicância concluir que a infração está capitulada como ilícito penal, a autoridade competente encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público independentemente de imediata instrução do processo disciplinar.

ART. 223 - Na fase do inquérito, a comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

ART. 224 - É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo pessoalmente ou por intermédio de procurador arrolar ou reinquerir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

§ 1º - O presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§ 2º - Será indeferido o pedido da prova pericial, quando a comprovação do fato depender de conhecimento especial do perito.

ART. 225 - As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandato expedido pelo presidente da comissão, devendo a segunda via, com o ciente do interessado, ser anexada aos autos.

Parágrafo Único - Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandato será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com indicação do dia e da hora marcados para a inquirição.

ART. 226 - O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito.

§ 1º - As testemunhas serão inqueridas separadamente;



§ 2º - Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que infirmem, proceder-se-á a acareação entre os depoentes.

ART. 227 - Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão promoverá o interrogatório do acusado observados os procedimentos previstos nos Artigos 215 e 226.

§ 1º - No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente, e, sempre que divergirem em suas declarações sobre os fatos ou circunstâncias, será promovida a careação entre eles.

§ 2º - O Procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como a inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-lhe, porém, reinquirí-las, por intermédio do presidente da comissão.

ART. 228 - Quando houver dúvida sobre sanidade mental do acusado a comissão proporá a autoridade competente que ele seja submetido a exame por junta médica oficial, da qual participe, pelo menos, um médico psiquiatra.

Parágrafo Único - O incidente de sanidade mental será processado em auto apartado e apenso ao processo principal, após a expedição do laudo pericial.

ART. 229 - Tipificada a infração disciplinar, será formulada a indicação do servidor, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.

§ 1º - O indiciado será citado por mandado expedido pelo presidente da comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de 10(dez)dias, assegurando-se-lhe vista do processo da repartição.

§ 2º - Havendo 2(dois) ou mais indiciados, o prazo será comum e de 20(vinte) dias.



§ 3º - O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro para diligências reputadas indispensáveis.

§ 4º - No caso de recusa do indiciado em opor o ciente na cópia da citação, o prazo de defesa contar-se-á da data declarada em termo próprio pelo membro da comissão que fez a citação.

230 - O indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à comissão, o lugar onde poderá ser encontrado.

ART. 231 - Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, publicado pelo Órgão do Município e em jornal de grande circulação na localidade, para apresentar defesa.

Parágrafo Único - Na hipótese deste Artigo, o prazo para defesa será de 15 (quinze) dias a partir da última publicação de edital.

232 - Considerar-se-á revel o indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

§ 1º - A revelia será declarada por termo nos autos do processo e devolverá o prazo para defesa.

§ 2º - Para defender-se, o indiciado revel a autoridade instauradora do processo designará um servidor como defensor dativo de cargo de nível igual ou superior a o do indiciado.

ART. 233 - Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso, onde resumirá as partes principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

§ 1º - O relatório sempre será conclusivo quanto a inocência ou a responsabilidade do servidor.



§ 2º - Reconhecida a responsabilidade do servidor, a comissão indicará o dispositivo legal ou regular transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

ART. 234 - O processo disciplinar, com o relatório da comissão, será remetido à autoridade que determinou a sua instauração para julgamento.

Subseção IV

Do Julgamento

235 - No prazo de 30(trinta) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua demissão.

§ 1º - Se a penalidade a ser aplicada exceder a alçada da autoridade competente que decidirá em igual prazo.

§ 2º - Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, o julgamento caberá à autoridade competente para a imposição de pena mais grave.

§ 3º - Se a penalidade prevista for a demissão ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade, o julgamento caberá às autoridades de que trata o inciso I do Artigo 205.

236 - O julgamento se baseará no relatório da comissão, salvo quando contrário às provas dos autos.

Parágrafo Único - Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o servidor de responsabilidade.

ART. 237 - Verificada a existência de vício insanável., a autoridade julgadora declarará a nulidade total ou parcial do processo e ordenará a constituição de outra comissão para instauração de novo processo.



§ 1º - O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo,

§ 2º - A autoridade julgadora que der causa à prescrição de que trata o Artigo 206, será responsabilizada na forma desta Lei.

ART. 238 - Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do servidor.

ART. 239 - Quando a infração estiver capitulada como crime, o processo disciplinar será remetido ao Ministério Público para instauração de ação penal, ficando um traslado na repartição.

ART. 240 - O servidor que responde o processo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido ou aposentado voluntariamente após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, caso aplicada.

Parágrafo Único - Ocorrida a exoneração de que trata o Artigo 52, Parágrafo Único, inciso I, o ato será convertido em demissão, se for o caso.

241 - Serão assegurados transportes e diárias:

I - ao servidor convocado para prestar depoimento fora da sede de sua repartição, na condição de testemunha, denunciado ou indiciado;

II - aos membros da comissão e ao secretário, quando obrigados a se deslocarem da sede dos trabalhos para a realização de missão essencial para esclarecimento dos fatos.

Subseção V

Da Revisão do Processo

242 - O processo disciplinar poderá ser revisto, no prazo



.....máximo de 5(cinco) anos da aplicação da pena, a pedido ou de ofício, quando aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificarem a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

§ 1º - Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.

§ 2º - No caso de incapacidade mental do servidor, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

ART. 243 - No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

ART. 244 - A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requerer elementos novos ainda não apreciados no processo originário.

ART. 245 - O requerimento da revisão do processo será dirigido ao Ministério Público, quando couber, ou à autoridade competente que, se autorizá-la, encaminhará o pedido ao dirigente do Órgão ou entidade onde se originou o processo disciplinar.

Parágrafo Único - Recebida a petição, o dirigente do Órgão ou entidade providenciará a constituição de comissão, na forma prevista no artigo 229 desta Lei.

246 - A revisão correrá em apenso ao processo originário.

Parágrafo Único - Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para a produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar.

ART. 247 - A comissão revisora terá até 60(sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos, prorrogáveis por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.



ART. 248 - Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couber, as normas e procedimentos próprios da comissão do processo disciplinar.

ART. 249 - O julgamento caberá a autoridade que aplicou a penalidade.

Parágrafo Único - O prazo para julgamento será de até 60(sessenta) dias, contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligências.

ART. 250 - Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do servidor, exceto em relação à destituição de cargo em comissão, que será convertida em exoneração.

TÍTULO V

Da Seguridade Social do Servidor

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

ART. 251 - O Município manterá, mediante sistema contributivo, Plano de Seguridade Social para o servidor submetido ao regime de que trata esta Lei, e para sua família.

Parágrafo Único - O Plano de Seguridade Social de que trata este Artigo será estabelecido em Lei específica.

TÍTULO VI

Da Contratação Temporária de Excepcional Interesse Público

ART. 252 - Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, poderão ser efetuadas contratações de pessoal por tempo determinado, mediante aplicação de prova seletiva pública, com ampla divulgação.



- Os contratos de que trata este Artigo não serão superiores a 180(cento e oitenta) dias.

§ 2º - Nos casos de calamidade pública e combate a surtos epidêmicos a contratação independerá de aplicação de prova seletiva.

- Nos casos do parágrafo anterior, o prazo de contratação não excederá a 60(sessenta) dias.

ART. 253 - Consideram-se como de necessidade temporária de excepcional interesse público, as contratações que visam a:

I - atender as situações de calamidade pública;

II - combater surtos epidêmicos;

· atender necessidades emergenciais de substituição de profissionais licenciados;

IV - atender eventos culturais, com período específico para a realização, visando a implantação de obras ou de infra-estrutura;

V - atender outras situações de emergência que vierem a ser definidas em Lei específica.

TÍTULO VII

Das Disposições Gerais, Transitórias e Finais

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

ART. 254 - O dia do servidor público será comemorado a vinte e oito de outubro.

ART. 255 - Os prazos previstos nesta Lei serão contados em dias



.....corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo -
se o do vencimento, ficando prorrogado, para o primeiro dia ú-
til seguinte o prazo vencido em dia em que não haja expedien -

ART. 256 - Consideram-se da família do servidor, além do côn-
juge e filhos, quaisquer pessoas que vivam as suas
expensas e constem de seu assentamento individual.

Parágrafo Único - Equiparam-se a o cônjuge a companheira ou
companheiro, com mais de cinco anos de vida '
em comum ou por menor tempo, se da união houver prole, devida-
mente comprovada.

ART. 257 - Do exercício de encargos ou serviços diferentes dos
definidos em Lei ou regulamento, como próprios de '
seu cargo ou função gratificada, não decorre nenhum direito ao
servidor.

ART. 258 - Para todos os efeitos previstos nesta Lei e em Leis
do Município, os exames de sanidade física e mental
serão obrigatoriamente realizados por médico da Prefeitura ou
na sua falta, por médico credenciado pelo Município.

§ 1º - Em casos especiais, atendendo-se à natureza da enfer-
midade, a autoridade municipal poderá designar junta
médica para proceder ao exame, dela fazendo parte, obrigatória-
mente, um médico do Município.

§ 2º - Todos os atestados médicos firmados por médicos es-
tranhos ao serviço de Biometria Médica da Prefeitu-
ra, terão sua validade condicionada à ratificação do médico '
responsável pelo mesmo.

259 - A jornada de trabalho nas repartições municipais se-
rá fixada por Decreto do Prefeito Municipal.

260 - O Prefeito Municipal baixará os regulamentos necessá-
rios à execução da presente Lei.



ART. 261 - Poderão ser admitidos, para cargos adequados, servidores de capacidade física reduzida, aplicando-se processos especiais de seleção.

CAPÍTULO II

Disposições Transitórias e Finais

ART. 262 - As disposições desta Lei aplicam-se aos servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, das Autarquias e Fundações Públicas, cabendo ao Presidente da Câmara, das Autarquias e Fundações, as atribuições reservadas ao Prefeito Municipal, quando for o caso.

ART. 263 - Os atuais servidores municipais, estatutários ou celetistas admitidos mediante prévio concurso público, ficam submetidos ao Regime desta Lei.

§ 1º - Os empregos ocupados pelos servidores celetistas de que trata este artigo ficam transformados em cargos na data da publicação desta Lei.

§ 2º - Os contratos individuais de trabalho se extinguem automaticamente pela transformação do emprego, asseguradas as verbas rescisórias cabíveis, no caso do servidor não optar pelo Regime Jurídico Único.

§ 3º - No que pertine férias e 13º salário, o servidor terá assegurado a contagem de tempo de serviço para percebimento e gozo no novo Regime, bem como para percebimento das demais vantagens previstas nesta Lei.

ART. 264 - Os Servidores Celetistas não concursados e estáveis nos termos do Artigo 19, das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, constituirão quadro especial em extinção, excepcionalmente regido pela CLT, com remuneração e vantagens estabelecidas em Lei específica até o possível ingresso por concurso público em cargo sob o regime desta Lei.



ART. 265 - Os contratos de trabalho dos servidores Celetistas admitidos sem concurso público e não portadores de estabilidade referida no Artigo anterior, serão rescindidos dentro do prazo de 12(doze) meses, a contar da data da vigência desta Lei.

§ 1º - Durante o prazo de que trata este Artigo, o Município promoverá a realização de concursos públicos para cargos iguais ou assemelhados aos empregos desempenhados pelos referidos servidores, para oportunizar o ingresso dos mesmos no Regime Jurídico instituído por esta Lei desde que haja vagas a serem preenchidas.

§ 2º - Os que lograrem aprovação e classificação de modo a permitir o aproveitamento segundo as vagas existentes e necessidades do serviço municipal, serão nomeados em cargos sob o regime desta Lei, sendo os demais, inclusive os que se submeterem a concurso público, por qualquer motivo, excluídos do quadro de servidores do Município.

ART. 266 - Todas as vantagens pecuniárias até agora percebidas pelos servidores estatutários serão incorporados à remuneração do respectivo servidor, passando após, a receberem as vantagens estabelecidas nesta Lei, computando-se o tempo de serviço não utilizado para a concessão de vantagens equivalentes.

ART. 267 - O prazo para a concessão da vantagem prevista passa a contar da promulgação da presente Lei.

ART. 268 - Lei Municipal estabelecerá critérios para a compatibilização de seus quadros de pessoal ao disposto nesta Lei e à Reforma Administrativa dela decorrente.

269 - Revogam-se todas as disposições em contrário, e esta Lei entra em vigor em...

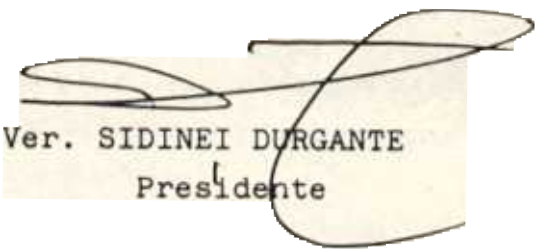


Rua Walter Jobim, 286 - 1.º andar - Fone: (055) 252-1534 Ramal 217
Fax Ramal: 108 - CEP 97.640.000 - MANOEL VIANA - RS

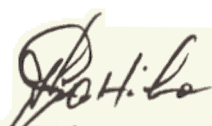


ART. 269 - Revogam-se todas as disposições em contrário, e esta Lei entra em vigor a contar da data de sua publicação.

Câmara Municipal, em Manoel Viana
23 de maio de 1994.



Ver. SIDINEI DURGANTE
Presidente



Ver. MIGINO GATIBONI
Presidente da Comissão Especial
do RJU

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE:
EM 12 DE JULHO DE 1994.



ROSANE L. DURLO
Sec. FAZ. PLAN. E ADM.



LÉO DURLO
PREFEITO MUNICIPAL

Senhor Presidente:

Senhores Vereadores:

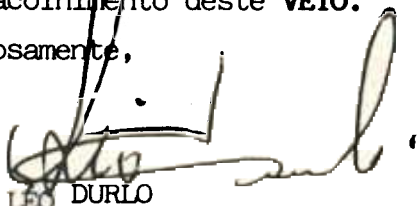
Pelo presente, encaminhamos à apreciação de V. Sas., **VETO PARCIAL** ao Projeto de Lei Complementar 006/94, com amparo no art.41, parágrafos 2º e 3º. O **VETO PARCIAL**, incide sobre os artigos 74, 117 e 122, uma vez que as emendas acolhidas colidem frontalmente com o art. 37, inciso I e III da Lei Orgânica Municipal.

Aos artigos 74 e 117, foram acrescentados aumento de remuneração de hora extra (100 %) e no art. 122 também foi aumentado o percentual do abono familiar de 3 % para 5 %, bem como a base de cálculo para sua concessão - no Projeto original incide sobre o valor de referência municipal e na emenda incide sobre o padrão UM.

Está pois caracterizado o aumento de despesa que as emendas oriundas do Legislativo provocaram, o que contraria o art. 37 de nossa Lei Orgânica, que é uma atribuição privativa do Poder Executivo.

Isto posto Senhores Vereadores, solicitamos vossa compreensão e entendimento para a preservação dos preceitos legais, pelo que reiteramos o acolhimento deste **VETO**.

Atenciosamente,



LEO DURLO
PREFEITO MUNICIPAL

ILMO. SR.

SIDINEI DURGANTE

MD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

N/C

CÂMARA MUNICIPAL
PROTOCOLADO
20 06 94
006/94

MC
Oficial Legislativo

COMISSÃO DE JUSTIÇA, REDAÇÃO E CIDADANIA:

- Proj. de Lei nº 006/94
- Autor: Poder Executivo
- Ementa: VETO PARCIAL ao Proj. de Lei que dispõe sobre o Regime Jurídico Único dos Servidores do Município de M. Viana".

P A R E C E R

A Comissão de Justiça, Redação e Cidadania, na análise legal do Veto parcial do Sr. Prefeito Municipal, às Emenda aos artigos 74, 117 e 122 emite o seguinte parecer:

Quanto a Competência para vetar:

Efetivamente esta Competência é expressa, digo, estabelecida pelo art. 41 e parágrafos 2º e 3º da Lei Orgânica Municipal de 27/Dez/93 .

Quanto a fundamentação do Veto:

Realmente o dispositivo Constitucional, consagra como de iniciativa do Poder Executivo a criação de toda e qualquer despesa, estando portanto correta e embasada em Lei tal fundamento para o veto do Executivo as referidas Emendas eis que têm o condão de criar despesas .

Salienta a Comissão que o aspecto, humanístico e a natureza das Emendas, como sua finalidade e objetivos, cabem apenas como argumentação política, portanto é seu parecer pelo total acatamento do veto .

Sala de sessões da Câmara Mun. de Manoel Viana.


Ver. Henrique Porto

Relator


Ver. Rosomar Luis

vogal